



LEI Nº 1235 /2017

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PROFIS 4, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - PROFIS e estabelecidas normas para cobrança extrajudicial com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas), relativos a tributos municipais, inscritos em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2017.

Art. 2º O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do contribuinte, a partir de 16/01/2018 até 16/04/2018, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único O ingresso para regularização de débitos municipais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos pela Fazenda Pública, mediante confissão.

Art. 3º A opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei poderá ser formalizada mediante solicitação pessoal junto ao Setor de Tributos da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, que fizerem a opção para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas mediante formalização perante o Setor de Tributos.

§ 1º Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante, serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios (devidos a partir do ajuizamento da ação), determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 10 (dez) dias após a formalização da opção para regularização dos débitos, caracterizando a efetivação do ingresso nas normas contidas nesta Lei, sendo que as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 4º Não se concederá Certidão negativa no período da opção pelo programa, até a data da efetiva

quitação da 1ª parcela.

Publicado no Murai n.
Data 22/12/17 Supra
Secretaria da administração

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal



§ 5º O pedido de parcelamento implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários; e
- II - Expressa renúncia a qualquer parcelamento anterior, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º Será excluído do Programa de Recuperação Fiscal contido nesta Lei:

- I- O inadimplente que atrasar qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, ficando impedido a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso nas normas vigentes nesta Lei;
- II- O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de débitos tributários próprios ou de outro contribuinte optante;

Parágrafo Único - A exclusão do optante do Programa de Recuperação Fiscal contido nesta Lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º O contribuinte deverá optar por uma das formas abaixo, para saldar seus débitos, e consequentemente, gozar dos seguintes benefícios:

- I - Parcela única - Redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros.
- II - Redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - Redução de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 04 (quatro) parcelas;
- IV - Redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas;
- V - Redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 08 (oito) parcelas;
- VI - Redução de 15% (quinze por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 10 (dez) parcelas;
- VII - Redução de 10% (dez e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas;
- VIII - Redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, no caso de garantia de juízo, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, nomeação de bens a penhora ou indicação à penhora de bens ofertados por terceiros e aceitos pela Fazenda Municipal, nos moldes do art. 9º da Lei 6.830/1980.

Publicado no Mural na
Data 22/12/11 Supra
Secretaria da administração

Juliano Duarte Campos
Prefeito Municipal



§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso I do art. 5º, e acarretará multa de:

I- 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

II- 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;

III- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado por mais de 60 dias do vencimento;

IV- Os juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando-se mês, qualquer fração.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 7º A inclusão no programa de recuperação fiscal – PROFIS4 fica condicionada à desistência expressa e irrevogável de parcelamentos anteriores, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo, mediante a utilização do termo de desistência expressa e irrevogável, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e os honorários advocatícios.


Art. 8º O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

Art. 9º Ficam suspensas as disposições do art. 182, I, do Código Tributário Municipal, Lei 130/2001, no período que vigorar o programa de recuperação fiscal instituído pela presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 16/01/2018, revogadas as disposições em contrário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar este prazo mediante a edição de decreto.

Governador Celso Ramos, 22 de dezembro de 2017.

Publicado no Mural na
Data 24/12/17 Supra
Secretaria da administração


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal